



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000125/93-87
Recurso nº. : 08.324
Matéria : IRF - Ano: 1988
Recorrente : ARAPONGAS DIESEL S/A
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.178

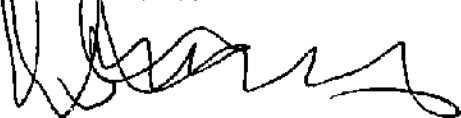
IRFONTE - TRD - Inexigível a TRD como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARAPONGAS DIESEL S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000125/93-87
Acórdão nº. : 104-16.178
Recurso nº. : 08.324
Recorrente : ARAPONGAS DIESEL S/A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou procedente a exação de fls. 55, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, relativamente ao ano de 1988, fundado em:

- falta de recolhimento do tributo incidente sobre trabalho assalariado, correspondente a pagamentos efetuados a pessoas físicas identificadas, sem retenção;

- receita omitida, apurada em auto de infração estadual.

As bases legais do lançamento se reportam à Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º, 3º e 7º, para a primeira infração, e 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente à segunda.

Quer na impugnação, quer na fase recursal o contribuinte somente se indispõe contra a TRD, como encargo moratório. A seu entendimento, esta somente poderia ser cobrada a partir de 30.08.91, data de publicação da Lei nº 8.218/91.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra, o lançamento, ao amparo do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000125/93-87
Acórdão nº. : 104-16.178

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000125/93-87
Acórdão nº. : 104-16.178

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende à tempestividade. Dele tomo conhecimento.

O assunto objeto da lide é matéria amplamente superada, inclusive pela Secretaria da Receita Federal. Este reconheceu ser legalmente improcedente a cobrança dos encargos moratórios da TRD anteriormente Medida Provisória nº 298/91.

Somente remanesce conflito quanto à data a partir da qual devem incidir os encargos da TRD.

Conforme Acórdão CSRF nº 01.1773/94, é pacífico o entendimento de que aquela incidência somente é cabível a partir de 01.08.91. Isto porque:

- a Lei nº 8.218/91 é conversão da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91);

- quando de entrada em vigor desta última, 30.07.91, os juros moratórios de 1% ao mês ou fração, (Decreto-lei nº 1.736/79) já incidiram sobre o mês de julho/91, desde seu início, descabida a cobrança de juros de 1% e TRD, relativamente ao mesmo mês. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000125/93-87
Acórdão nº. : 104-16.178

No rastro dessas considerações dou provimento parcial ao recurso. Excluo da exigência os encargos da TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES